



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.724000/2019-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.049 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2022
Recorrente JEFFERSON DE PAULA E SILVA MINELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) DESPESAS DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM LIVRO CAIXA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Somente são dedutíveis a título de Livro Caixa as despesas realizadas e escrituradas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

As despesas escrituradas em Livro-Caixa e deduzidas na declaração de ajuste anual estão condicionadas a comprovação da veracidade dos gastos efetuados, previstos em lei e necessários à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, enumerados na legislação de regência.

As deduções permitidas na legislação tributária não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wesley Rocha, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Mônica Renata Mello Ferreira Stoll. Substituído(a) pelo(a) conselheiro (a) Ricardo Chiavegatto de Lima, o conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por JEFFERSON DE PAULA E SILVA MINELLI, contra o Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ (18ª Turma da DRJ/RJO), e que entendeu ser improcedente a impugnação do contribuinte.

Por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a exigência do valor total de R\$ 65.987,22, com os acréscimos de juros e multa, referente ao ano-calendário de 2015, exercício de 2016, em razão da seguinte constatação fiscal:

Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa:

De acordo com a legislação em vigor, somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro-Caixa, o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro.

Em razão de o contribuinte ter declarado despesas escrituradas em Livro-Caixa em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução, está sendo glosado o valor de R\$ 119.087,80.

O recorrente interpõe Recurso Voluntário alegando, em apertada síntese, o seguinte:

- i) erro material na identificação da origem dos pagamentos feitas por pessoas jurídicas, e não físicas como apontadas pelo contribuinte;
- ii) erro no preenchimento da declaração do IR aual, especificamente no campo “trabalho não assalariado”, com a consequente soma de rendimentos de forma equivocada;
- iii) que comprovou todas as deduções a fazer jus no seu direito de dedução no IR;
- iv) que manteve escriturado todo fluxo financeiro e as despesas a que teria direito de serem deduzidas;
- v) junta a essa fase processual o livro-caixa, requerendo afastamento da preclusão do direito;
- vi) solicita interpretação menor rigorosa para o caso, tendo em vista o formalismo moderado no âmbito dos processos administrativos federal; informa precedentes do CARF, doutrina e legislação para acolhimento da presente pretensão;

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DAS DEDUÇÕES DO LIVRO-CAIXA

Conforme se constata do antigo mandamento RIR/1999, aplicado à época dos fatos geradores, em seu art. 73, verifica-se que *“todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”*.

Para que o contribuinte possa realizar deduções das despesas com a manutenção das atividades desenvolvidas, deve esse apresentar as respectivas comprovações por meio de Livro-Caixa, a fim de que se cumpra norma tributária, conforme se transcreve abaixo:

Lei Nº 8.134, De 27 dezembro de 1990

"Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o artigo 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

[...]

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, inciso I; Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, art. 3º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 75; Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 51), mencionava que era necessário que o contribuinte apresentasse toda a documentação que serviu de base para a escrituração das despesas, bem como, o respectivo Livro Caixa, quando das comprovações. Esta é uma condição prevista em lei, conforme abaixo transcrito:

RIR/1999. Despesas Escrituradas no Livro Caixa Art. 75.

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34): I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

IV - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º). DF CARF MF Fl. 158 Fl. 6

do Acórdão n.º 2001-001.562 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária Processo n.º 13706.004868/2007-68

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º). § 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

Ocorre que o contribuinte foi intimado para apresentar as comprovações das deduções indevidas, com o respectivos livro-caixa escriturado, mas deixou de juntar essa prova com as formalidades devidas e necessárias para as respectivas deduções permitidas pela legislação.

Conforme a legislação acima apresentada o contribuinte só pode deduzir como despesa de livro-caixa um valor que no máximo alcance o que foi obtido como receita no referido mês, com as devidas comprovações. Importa registrar que as deduções permitidas na legislação tributária não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

A legislação do Imposto sobre a Renda consagra e impõe, com relação às pessoas físicas, além da “disponibilidade econômica ou jurídica”, a exigência da real “disponibilidade financeira”, o chamado “regime de caixa” para apuração da receita e custos devidos. Nesse caso, precisa haver o efetivo recebimento do numerário ou pagamento das despesas (o ingresso ou o desembolso de numerário), para que os respectivos valores sejam computados para efeito da incidência do imposto. (Mary Elbe de Queiroz em artigo intitulado “*Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – Tributação das Pessoas Físicas*”, in Curso de Especialização em Direito Tributário: Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho. Editora Forense 2006).

Para melhor aclarar, tomo por empréstimo a explica lançada na declaração de voto do Acórdão **9202003.771**, de 16 de fevereiro de 2016, da 2ª Turma da CSRF, pela Conselheira Maria Teresa Martinez López, *in verbis*:

“Cumpre, agora, fazer um paralelo desta questão com os regimes de caixa e de competência. No que toca ao primeiro regime, as mutações patrimoniais são consideradas, para fins de incidência do imposto de renda, apenas no momento em que ingressam, no patrimônio do contribuinte, os valores em moeda. Ao reverso, na hipótese do regime de competência, são consideradas as receitas quando efetivamente ingressam no patrimônio do contribuinte, ainda que tal direito não tenha se convertido em pecúnia ou, de qualquer modo, em títulos com liquidez semelhante (designados por BULHÕES PEDREIRA como quase moeda).

Feita a distinção acima, é cabível afirmar que, em rigorosa classificação, ambas as formas de tributação têm como hipótese de incidência a disponibilidade jurídica de um direito, ainda que no caso do regime de caixa haja a coincidência de ambas as hipóteses elencadas pelo CTN. O que há, portanto, no regime de caixa é uma disponibilidade financeira, que permite ao titular da riqueza dispor do recurso financeiro, e não apenas do direito a ele.

Nesse passo, sendo certo que o art. 43 do CTN se aplica, indistintamente, às pessoas físicas ou jurídicas, uma vez que define a hipótese de incidência possível do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem-se que a lei ordinária poderá, em estrito regime de política fiscal, determinar a inclusão na base de cálculo tanto dos rendimentos adquiridos apenas juridicamente, quanto daqueles em que haja, igualmente, uma disponibilidade econômica concomitante”.

Nesse sentido, verifica-se pela decisão de primeira instância e das provas carreadas aos autos que o contribuinte deixou de apresentar o livro-caixa devidamente escriturado.

Em sede recursal o recorrente junta o referido livro-caixa referente à movimentação financeira diária, mas é inviável seu acolhimento, ou apreciação, já que o respectivo livro se refere ao ano-calendário de 2019, e a autuação diz respeito ao ano-calendário de 2015, bem como também não está devidamente registrado e contabilizado, faltando as formalidades legais, necessárias para sua verificação da veracidade dos apontamentos realizados.

Nesse sentido, é impossível checar as entradas e saídas, despesas e demais informações necessárias para afastar a autuação fiscal, uma vez que não foram contabilizados em seu livro-caixa de forma adequada, como bem citado pela decisão de primeira instância:

“ (...)

É imperativo ressaltar que cada lançamento no Livro Caixa deve conter: termo de abertura e de encerramento, a data da respectiva ocorrência, se é despesa ou receita, a identificação/vinculação do documento que dá lastro ao referido lançamento, o histórico da ocorrência e o valor em reais”.

Na busca da verdade material, princípio este vinculado ao processo administrativo fiscal, forma o julgador seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, conclusiva por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

Portanto, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator

Fl. 6 do Acórdão n.º 2301-010.049 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.724000/2019-89